

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA
(MG)**

Ref. Construção casa de albergado

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**, pelos Promotores de Justiça, abaixo-assinados, **CURADORIA DOS
DIREITOS HUMANOS** que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
legitimado pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigo
120, incisos II e III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, artigos 25,
incisos IV, alínea "a", e VI, e 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.625/93, art. 66,
incisos IV, VI, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, artigo
5º da Lei n.º 7.347/85 e com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º
7.347/85, na Lei n.º 7.210/84 e demais disposições pertinentes, vem, propor a
presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER (CASA
ALBERGADO)**

em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS** - Pessoa Jurídica
de Direito Público Interno, neste ato representado pelo Advogado-Geral do
Estado, que pode ser localizado na Sede da Advocacia-Geral do Estado de Minas
Gerais, Avenida Afonso Pena n. 1901, bairro Funcionários, na cidade de Belo
Horizonte-MG, CEP 30.130-004, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. DOS FATOS

Na comarca de Ipatinga, com cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, **não existe casa de Albergado**, o que obriga o Juízo da Execução Criminal da comarca a deferir aos apenados em regime aberto, *a prisão domiciliar*, condicionando-os a se recolherem em suas casas durante à noite a os finais de semana, sem qualquer monitoramento ou fiscalização.

A execução penal depende que o Poder Executivo construa os estabelecimentos prisionais e ofereça a estrutura de apoio. Contudo, o Estado de Minas Gerais não tem cumprido com o determinado no art. 95 da Lei de Execuções Penais.

Registra-se que, na Comarca de Ipatinga, a qual abrange a cidade de Santana do Paraíso, o regime aberto existe para o mundo jurídico, mas não faz parte da realidade fática, e a omissão estatal gera assim um estímulo para a criminalidade.

A concessão da prisão domiciliar para os sentenciado em cumprimento de pena no regime aberto *gera a certeza da impunidade* nos criminosos, culminada pela descrença da população na segurança pública, e o desestímulo a persecução penal pelos órgãos essenciais à justiça.

Estima-se que haja mais de 700 pessoas cumprindo pena no regime aberto em Ipatinga, sem fiscalização efetiva e que apenas assinam o livro mensalmente, pois cumprem regime domiciliar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Compete aos Estados realizarem a construção de estabelecimentos penais destinados a ressocializar os indivíduos atingidos por sentença condenatória penal, por conta da reserva de competência administrativa prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

In casu, o Estado de Minas Gerais *tem se omitido* no cumprimento do dispositivo constitucional, vez que, não tem investido na construção de estabelecimentos prisionais, em especial, para o cumprimento de pena no regime aberto, obrigando o Poder Judiciário, sensível à realidade prisional e atento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a conceder a prisão domiciliar face a inexistência de casa de albergado.

Contudo, a concessão da prisão domiciliar tal qual está sendo feita, ao arrepio da legislação ordinária que prevê rol taxativo para o seu cabimento (art. 117 da LEP), fere os fins da pena, tornado o provimento jurisdicional letra morta.

Por outro lado, a manutenção do sentenciado em regime mais rigoroso, ou em estabelecimento prisional não condizente com a sua situação,

caracteriza constrangimento ilegal e fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A Casa do Albergado é um estabelecimento prisional de segurança mínima, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. Destina-se ao condenados que cumprem **pena privativa de liberdade no regime aberto e a pena de limitação de fim de semana**, na forma dos artigos 93 e 95, da Lei de Execução Penal.

Assim, a construção do aludido estabelecimento prisional não é ato discricionário do Administrador, posto que, sua existência na comarca é indispensável à ressocialização do condenado e ao cumprimento adequado da pena.

A Lei de Execução Penal estabelece uma série de medidas assistenciais destinadas à ressocialização do condenado.

Os artigos 1º e 3º da Lei de Execuções Penais assim dispõe:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Discriminando em seu artigo 11 as assistências as quais o Estado está obrigado:

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Após nos artigos 12 e 13 define o que seria assistência material:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração.

A casa do albergado, como determina a LEP em seus artigos 93, 94 e 95, deve situar-se em centro urbano, possibilitando o acesso ao trabalho, à escola ou ao estabelecimento em que o sentenciado irá desempenhar suas atividades. De ainda ser separada dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

E, em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local

adequado para cursos e palestras, bem como instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Ao instituir a Casa do Albergado é necessário destacar que a instalação física que irá acomodar os internos seja dividida em alas coletivas, dotadas de acomodações suficientes para a quantidade prevista de albergados, com todas as instalações higiênicas que propiciem um ambiente sadio, com vistas a assegurar a dignidade da pessoa humana, erradicar a marginalização, assegurar que ninguém receba tratamento desumano e promover a ressocialização do indivíduo.

A estrutura da Casa de Albergue deverá também ser dotada de uma tecnologia de segurança, por meio de um sistema de identificação digital, feito através do polegar o qual registra a frequência do preso na unidade, bem como o controle de saída e de chegada.

Ressalta-se que esses presos não são de alta periculosidade, e de alguma forma eles já evoluíram em suas condutas ganhando, portanto, o direito de trabalharem durante o dia e retornarem para a Casa à noite, cumprindo com o seu dever para com a sociedade, e sendo por esta amparada na busca de encontrar o seu lugar no convívio social.

A criação da Casa de Albergado é uma obrigação do Estado prevista em lei, constituindo local necessário para o cumprimento adequado da sentença condenatória, e que possa ao mesmo tempo garantir aos presos uma perspectiva de nova inserção social.

A desídia do Estado gera insegurança, impunidade e descrédito da sociedade sobre o sistema, premiando o sentenciado pelo crime cometido.

Agindo assim, o Estado, com o poder sancionador que possui, irá assegurar a efetividade da aplicação da pena, o que traz uma resposta à sociedade, bem como irá promover a ressocialização do preso, possibilitando que ele esteja apto a retornar ao convívio social.

III - DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É cediço que o atual texto constitucional reconheceu ao Ministério Público a indispensável competência para defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988.

Com o intuito de dar cumprimento à norma constitucional, também foi conferida ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sendo assim, cabe ao Parquet a defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à segurança e de não se submeter o indivíduo a tratamento desumano e degradante, dentre outros.

Sobre as ações coletivas, Teresa Arruda Alvim, sustenta que *as ações coletivas seriam aquelas por meio das quais se defendem direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.*

Na definição de Edis Milaré, a *ação civil pública seria o direito que está expresso na lei, para se fazer atuar a função jurisdicional no campo civil, na defesa do interesse público.*

Como Fiscal da Lei, e em exata atenção ao que dispõe a LEP em seu artigo 68, I, a:

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

Assim, ante a omissão do Estado com sua obrigação, e o total descumprimento dos dispositivos previstos na LEP em relação à criação da Casa do Albergado é que se faz necessária a presente ação civil pública.

IV- DA CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER

Este órgão ministerial requer o exato cumprimento ao ditame legal previsto na Lei de Execução Penal, realizando o Estado de Minas Gerais a construção da Casa de Albergado na Comarca de Ipatinga.

Portanto, como provimento final se deseja que o Estado de Minas Gerais faça constar no orçamento do ano subsequente ao final da ação, verba suficiente para a realização da obra nesta Comarca, com toda a estrutura de pessoal que deve acompanhá-la.

Ainda dentro dessa perspectiva, deve o Estado de Minas Gerais, com base neste mesmo orçamento, realizar a obra no prazo de 06 meses a contar do início de sua execução.

V - DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A Lei n. 12.258/2010 - Lei de monitoramento eletrônico- entrou em vigor em 16/06/2010, pela qual prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:
II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
IV - determinar a prisão domiciliar;

Este tipo de monitoramento poderá ser feito, por exemplo, por meio de pulseiras ou tornozeleiras, e se o preso remover ou danificar o

instrumento de monitoramento eletrônico poderá ter a autorização de saída temporária ou prisão domiciliar revogada, além de regressão do regime e advertência por escrito.

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

No âmbito estadual, o Poder Executivo **regulamentou a implementação eletrônica na Lei 19.478 2011**, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 2011, *in verbis*:

Art. 156-A. O Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário. Parágrafo único. O usuário do monitoramento eletrônico que estiver cumprindo pena em regime aberto, quando determinar o Juiz da execução, deverá recolher-se ao local estabelecido na decisão durante o período noturno e nos dias de folga.

Assim como pedido subsidiário à criação da Casa de Albergue em nosso Município, este órgão pugna pela implantação do monitoramento eletrônico, pois este recurso eletrônico vai além do controle de presos em regime beneficiado, visa também uma possível solução para as prisões, para a segurança da sociedade, mas também com vistas a oferecer maior efetividade na ressocialização dos condenados.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer o Ministério Público:

1. A citação do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Geral do Estado, no endereço preambularmente declinado, para que, querendo, conteste a presente ação, sob a pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3. A intimação do Município de Ipatinga, na pessoa de seu Procurador, para tomarem ciência da presente ação e, caso queiram, participar deste feito.

4. A produção, se necessária, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial as documentais, periciais e testemunhais, além de outras porventura necessárias.

5. **A procedência do pedido principal**, condenando o **ESTADO DE MINAS GERAIS** em **obrigação de fazer**, consistente em fazer constar no orçamento do ano subsequente ao final da ação verba suficiente para a realização desta obra (construção de albergue) nesta Comarca, com toda a estrutura de pessoal que deve acompanhá-la, concretizando-a no prazo de 01 ano a contar do início da execução do referido orçamento.

6. **Subsidiariamente pugna pela determinação de o Estado implementar o serviço de MONITORAMENTO ELETRÔNICO dos presos em regime aberto domiciliar em Ipatinga ou criar um serviço de fiscalização pessoal dos presos em regime aberto domiciliar.**

7. Requer-se, por fim, a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85, atribuindo à causa, para todos os efeitos, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ipatinga, 20 de março de 2012.

César Augusto dos Santos
Promotor de Justiça